



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000375/2002-31
Recurso nº 156.819 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.228 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SIAN SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete à parte ré a prova do seu direito.

IPI. CRÉDITOS. REQUISITOS.

Para ter direito à fruição de créditos do imposto, o estabelecimento adquirente tem de se enquadrar na condição de industrial ou equiparado a industrial. Não o é mero revendedor de produtos no mesmo estado em que adquiridos, salvo as exceções expressamente definidas em regulamento.

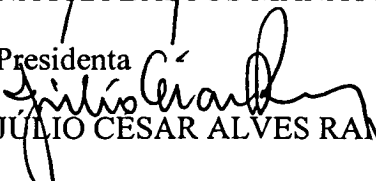
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Cuida-se de tempestivo recurso contra decisão proferida pela DRJ Salvador que confirmou despacho decisório proferido pela DRF em Camaçari que denegara pleito da empresa de ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no final do trimestre acima indicado.

O despacho denegatório (fls. 115 e ss) baseia-se em relatório elaborado pelo auditor indicado para realização de diligência no estabelecimento postulante. Lá a autoridade concluiu que no período do registro do saldo credor (segundo trimestre de 2002) a unidade não se caracterizava ainda como industrial, sendo, ao contrário, mero revendedor de produtos no mesmo estado em que adquiridos. Esses produtos eram revendidos a estabelecimento fabricante de automóveis, motivo pelo qual a postulante entendia aplicável nas suas saídas a suspensão prevista no art. 5º da Lei 9.826/99 que permitia, ainda, a manutenção do crédito relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem adquiridos e empregados em seu processo de produção. Ocorre que, no entender da autoridade diligenciadora, não sendo realizado qualquer processo industrial no estabelecimento (ao menos até agosto de 2002) não haveria fato gerador na saída e como decorrência, não caberia a aplicação da suspensão prevista naquela norma. Por isso, a autoridade glosou todos os créditos registrados no trimestre, concluindo ser zero o saldo ao final dele (fl. 102). Não há no relatório a afirmação de que o estabelecimento seria equiparado a industrial.

Essa afirmação, no entanto, passou a constar do despacho proferido pela Seção de Análise e Orientação Tributária da Delegacia da Receita Federal em Camaçari, sendo, aliás, a principal razão para o indeferimento do pleito do contribuinte. Com efeito, após considerar que o estabelecimento se enquadrava na hipótese de equiparação prevista no parágrafo único do art. 9º do Regulamento baixado pelo Decreto 2.637/98, aquela Unidade o denegou porque, segundo ela, a norma apontada não albergaria a suspensão para estabelecimentos equiparados a industrial.

Em manifestação de inconformidade endereçada à DRJ Salvador a empresa aponta que o seu estabelecimento seria sim industrial embora não junte qualquer documento para infirmar as conclusões fiscais expressas no relatório de diligência.

Por esse motivo, a DRJ Salvador manteve as conclusões da DRF afirmando, em ementa, que o estabelecimento seria equiparado a industrial e que tais não teriam “direito” à suspensão prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99.

No recurso ofertado a empresa insiste nas afirmações, desacompanhadas de prova, de que é sim estabelecimento industrial e faz jus à suspensão que promoveu e ao ressarcimento que postula.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso deve ser apreciado porque apresentado no prazo regulamentar consoante despacho da unidade preparadora à fl. 196.

E é mister começar essa apreciação pelo reconhecimento de que o despacho decisório promoveu uma total modificação da motivação argüida na diligência realizada para se denegar o pleito do contribuinte. É que, a todas as luzes, a autoridade diligenciante entendeu que o estabelecimento **não era industrial** no momento em que realizou as operações de saída. Se não era industrial, em seu entender, não poderia registrar os créditos nem os débitos que fez. Seu “saldo de IPI” seria, pois, zero, como está expressamente consignado no quadro elaborado à fl. 102. Aquela autoridade sequer cogitou da possibilidade de que o estabelecimento fosse equiparado a industrial e por isso nem entrou no mérito de haver “direito” à suspensão do artigo questionado para tais estabelecimentos. Por isso, também, considerou indevidos os débitos praticados pelo estabelecimento (fl. 102).

Esse entendimento, se ratificado pela DRF, levaria à obrigação da empresa de desconstituir em sua manifestação de inconformidade a afirmação fiscal de que ela apenas realizava operações de comercialização que não impunham qualquer obrigação em relação ao IPI. Concretamente, caberia a ela provar que executava alguma das operações admitidas pela legislação do imposto como sendo industrialização.

Estranhamente, no entanto, a autoridade que proferiu o despacho decisório entendeu que o estabelecimento da contribuinte seria equiparado a industrial por se enquadrar na hipótese prevista no parágrafo único do art. 9º do Regulamento do IPI vigente à época. Teria, por isso, direito aos créditos que registrou; só não teria “direito” à suspensão de que cuida o dispositivo. E isso porque ali só se faz referência à saída dos estabelecimentos industriais.

Essa “pequena” alteração no fundamento da decisão (que, a rigor, não é proibida, pois o despacho decisório não precisa adotar as conclusões fiscais) cria um tremendo imbróglio.

É que o dispositivo legal citado (atualmente § 4º do art. 9º do Decreto 4.544/2002, regulamento do IPI vigente hoje) tem a seguinte redação:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

....

§ 4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em



relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

Ora, é mais do que claro que os equiparados a industrial aí tratados têm de ser, antes de tudo, estabelecimentos **industriais**. Em verdade, esse dispositivo busca alcançar as situações em que tais estabelecimentos adquirem matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem para uso **em seu** processo industrial e, sem o empregarem neste processo, revendem-nos a outro estabelecimento industrial ou revendedor.

O dispositivo, portanto, não impede o crédito da matéria prima. Ele exige o **débito** na saída. Sua truncada redação, que remete à definição de comerciante de bens de produção, sempre deixou muitas dúvidas. Há, entretanto, relativo consenso de que ele não leva à equiparação obrigatória de qualquer estabelecimento que esteja simplesmente vendendo matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem a industriais. Para eles há a figura da equiparação **por opção** prevista no art. 11 do regulamento acima.

Ora, o fundamento da decisão DRF (e da decisão recorrida) é exatamente o de que somente estabelecimentos industriais têm "direito" à suspensão nas saídas previstas no art. 5º da Lei 9.826 e ao conseqüente ressarcimento do IPI pago nas aquisições das matérias primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem.

E para isso prendem-se à letra da lei, supostamente por aplicação do art. 111 do CTN. Sem discutir se este último é mesmo aplicável à situação, há que se reconhecer, porém, que aquele art. 5º da Lei 9.826 não exige que na operação de remessa ao industrial tenha havido prévia industrialização no estabelecimento. Confira-se:

***Art. 5º** A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.*

*§ 1º O fabricante dos veículos referidos no **caput** ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.*

§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

*§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no **caput**, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.*

Ou seja, só se exige que os chassis, peças etc saiam de um estabelecimento industrial, não que tenham sido aí industrializados.

Por isso, afigura-se-me uma contradição em termos dizer-se que o estabelecimento não tem direito ao ressarcimento porque somente estabelecimentos industriais o têm e ao mesmo tempo dizer que ele é equiparado **em decorrência de ser** industrial.

Felizmente, não é de nada disso que se trata neste caso. O estabelecimento ~~postulante não é, em verdade, nem uma coisa nem outra. Não é industrial, pois como disse a autoridade diligenciante (e disse-o bem) não realizava, na época, nenhuma das operações consideradas industrialização pela legislação do IPI. É que não o enquadra como tal nem o fato~~

de os produtos por ele entregues à montadora serem por esta última utilizados num processo de fabricação de veículos, nem o de “integrar a cadeia produtiva de veículos”. Só o seria se realizasse alguma das operações definidas na legislação do IPI como industrialização. Note-se que nem mesmo a afirmação de que “coloca embalagens” pôde ser confirmada nos seus assentamentos contábil/fiscais, pois segundo a autoridade diligenciante não havia compras de material de embalagem no período.

E o não ser industrial basta para que também não possa ser equiparado segundo a disposição alegada no despacho.

Na verdade, a questão do cabimento da figura do ressarcimento aqui discutida em relação aos equiparados tem sido trazida a este Colegiado por importadores (sem dúvida alguma equiparados) e sob o argumento de que a disposição legal não tem de ser aplicada literalmente como quer a SRF.

Não é este o caso aqui. A empresa em momento algum assumiu-se como equiparada e postulou o ressarcimento como tal.

Aqui o que temos é um estabelecimento meramente revendedor (no período considerado) que se diz (mas não prova) industrial. Essa foi a conclusão da diligência que deveria servir para embasar o despacho decisório. Caberia à empresa trazer elementos que a infirmassem. E ela não os trouxe.

Que isso seria ônus seu dizem-no tanto o art. 33 do Decreto 70.235/72 como o art. 333 do CPC no qual aquele se inspira.

Com essas considerações, entendo deva mesmo ser negado o pleito do contribuinte, embora por fundamento diverso daquele esgrimido tanto no despacho decisório da DRF quanto na decisão da DRJ.

E registro, conclusivamente, não constituir isso, a meu sentir, causa de nulidade daquelas decisões, nem haver vinculação da instância *ad quem* à **razão de decidir** adotada pela instância recorrida. Tem ela que examinar a matéria, e assim o estou fazendo, na medida em que a defesa da empresa limitou-se à afirmação, desacompanhada de qualquer prova, de que é industrial.

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS